Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013956-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Roberto Bittencourt

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Roberto Bittencourt move ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c consignação em pagamento c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, sustentando que celebrou com a ré, em 16.09.11, contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel. Foram financiados R\$ 23.530,66, com juros de 1,79% ao mês para pagamento em 60 parcelas de R\$ 671,71. Pagou 42 parcelas. Está inadimplente com as parcelas 43 a 49. O método de amortização eleito é a Tabela Price. Todavia, aduz que, se aplicada a Tabela Price e os juros de 1,79% ao mês, o valor da parcela deveria ser R\$ 642,95, e não R\$ 671,71. Além disso, houve a cobrança indevida de ressarcimento com o registro do contrato, no valor de R\$ 55,66. Se não bastasse, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês. Os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro. Sob tais fundamentos, pede (a) revisão contratual para que a parcela seja reduzida a R\$ 642,75 (b) condenação do réu a restituir em dobro a diferença paga a maior, em cada parcela (c) recálculo do saldo devedor, em razão da revisão efetuada, permitindo-se o parcelamento em 18 vezes (d) restituição em dobro do ressarcimento com o registro do contrato (e) limitação dos juros moratórios a 1% ao mês.

Contestação às fls. 131/158, alegando a validade e inexistência de abusividade no contrato, que faz lei entre as partes, por força do princípio da força obrigatória dos contratos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tutela antecipada indeferida, fls. 178.

As partes foram instadas a especificar provas, pleiteando o autor o julgamento antecipado (fls. 183/184) e silenciando o réu (fls. 185).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que o autor postulou de modo expresso o julgamento antecipado, enquanto que a ré, instada a especificar provas, silenciou.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Passo ao julgamento.

O ressarcimento de despesas com terceiros era autorizado pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1°, § 1°, III) e pela Res. 3919/10 (art. 1°, § 1°, III), tendo os dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dispositivos a mesma redação:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

No caso em tela, o contrato foi firmado após 24.02.11, logo, é ilegítima a cobrança e devida a repetição.

A repetição deve ser em dobro, pois a instituição financeira violou regra elementar instituída pelo CMN/BACEN, sendo daí extraída a má-fé, que decorre das regras de experiência (art. 335, CPC), vez que a instituição financeira certamente tem conhecimento das regras que lhes são impostas.

Cumpre observar, a esse propósito, que a própria instituição financeira classifica o "registro do contrato" como uma das possíveis "despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros", ou seja, despesas cuja possibilidade de cobrança foi revogada pelo pelo art. 23, IV da Res. 3954/11.

A este magistrado, é inequívoca a má-fé no caso específico.

Quanto aos encargos admissíveis na fase de inadimplência, o contrato prevê a incidência dos seguintes encargos, conforme Item 7, fls. 36: (a) juros moratórios de 1% ao mês;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela financeira em suas operações de crédito, divulgada no site da ré (c) multa moratória de 2%.

Com a devida vênia à ré, não tenho dúvida de que o encargo previsto no item "b" acima corresponde à conhecida "comissão de permanência" e houve apenas mudança de nomenclatura, com o intuito de fugir a instituição financeira ao regime jurídico que a jurisprudência vem sistematicamente aplicado no sentido de limitar a referida cobrança.

Não se admite a artificial mudança no nome, devendo-se impor à referida taxa de juros remuneratórios a mesma disciplina que se impôs, pelos precedentes, à comissão de permanência.

Sendo assim, tais "juros remuneratórios" fixados unilateralmente pela instituição podem ser cobrados, todavia haverão de ser limitados à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculados pela média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Porém, não poderão ser cumulados com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de bis in idem, pois esses "juros remuneratórios" já incluiriam todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, houve a referida cumulação, como se verifica acima; assim, deverão ser expurgados os demais encargos, mantendo-se apenas os "juros remuneratórios cobrados por dia de atraso", porém calculados "pela média de mercado apurada pelo Bacen

Todavia haverão de ser limitados à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculados pela média de mercado apurada pelo Bacen" e "limitados à taxa de juros remuneratórios do contrato" para a fase de adimplemento".

Não se permitirá o parcelamento postulado na inicial, quanto ao saldo devedor,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vez que ausente fundamento legal ou contratual para tanto.

Prosseguindo, quanto à alegação de que o valor da parcela mensal indicado no contrato, de R\$ 671,71, não estaria correto, falta prova do alegado, não se podendo adotar o parecer de fls. 53/66, ou o cálculo feito pela Calculadora do Cidadão, de fls. 87, pelas razões que seguem abaixo.

É que, em primeiro lugar, os dois cálculos (do parecer e da calculadora do cidadão) partem da premissa de que o valor financiado teria sido R\$ 23.530,66, mas a prova sinaliza em sentido de que foi superior.

Segundo observamos no Item 2 do contrato, fls. 35, o autor nada teria desembolsado, quando da contratação (não há prova em sentido contrário). Assim tudo teria sido financiado, inclusive os demais encargos que foram cobrados por ocasião da contratação.

Nesse sentido, atento ao quadro de fls. 31, foram financiados o líquido do principal (R\$ 22.800,00), a tarifa Cad/Renov (R\$ 675,00), o IOF (R\$ 785,80), a tarifa de avaliação de bem (R\$ 205,00), e o registro de contrato (R\$ 55,66), cuja soma alcança R\$ 24.521,46.

Ora, utilizando o valor de 24.521,46, para pagamento em 60 parcelas, com taxa de juros mensal de 1,79%, nesta data fiz o teste pela Calculadora do Cidadão do Bacen e cheguei a uma parcela de 670,03, muito próxima do valor que veio a ser convencionado livremente pelas partes, razão pela qual não vejo abuso que justifique a revisão contratual.

Cabe salientar, quanto ao parecer de fls. 53/66, que ele ainda parte da premissa de utilização da Tabela Price, método este que, em local algum do contrato, é especificado como sendo o convencionado.

Não se demonstrou, conseguintemente, vício contratual neste aspecto.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar o réu a pagar ao autor R\$ 111,32, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 16.09.2011 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) rever o contrato celebrado entre as partes de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modo a autorizar, no período de inadimplência, a cobrança apenas e tão somente de encargo calculado pela média de mercado apurada pelo Bacen, limitado porém à taxa de juros remuneratórios do contrato, ou seja, 1,79% ao mês (c) condenar o réu a recalcular o saldo devedor em conformidade com a alteração implementada pelo item "b" acima.

Tendo em vista a sucumbência parcial e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários totais são arbitrados, na forma do art. 85, § 2º do CPC/15, em 15% sobre o valor atualizado da causa. São divididos igualmente entre as partes – vez que não há mais compensação de honorários, art. 85, § 14 do CPC/15 -, de modo que o autor pagará ao réu/advogado, a esse título, 7,5%% sobre o valor atualizado da causa, e o réu, ao autor/advogado, 7,5% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA